



**DARA SANTOS MONTES ALDIR**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA  
DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA**

Salvador

2020

**DARA SANTOS MONTES ALDIR**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA  
DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Direito da Universidade Católica do  
Salvador (Ucsal), como requisito parcial  
para a obtenção do Título de Graduado em  
Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

# AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica Contra a Mulher. Cidade de Salvador-BA.

## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the Maria da Penha Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com

collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA. 3.1 As Formas de violência doméstica. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o combate à violência doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o combate à violência doméstica contra a mulher, a partir dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no combate à violência doméstica. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem

qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## **2. O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL**

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria

condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de violência contra a mulher diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente esse tipo de violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

## 2.1 A Gênese da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em que o agressor atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho.

Em busca de justiça, Maria da Penha procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas.

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

Maria da Penha, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante

elaboração graças à própria responsável, Maria da Penha, assim como a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

### **3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA**

O objeto da legislação refere-se à violência doméstica contra a mulher, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5<sup>o</sup> da Lei nº 11.340/06 em seu *caput*, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I<sup>4</sup>, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II<sup>5</sup>, ou seja, a mulher

---

<sup>3</sup> Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

<sup>4</sup> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

<sup>5</sup> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei Maria da Penha, pois basta apenas que exista o nexos causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha acompanhou a evolução e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

### **3.1 As Formas de Violência Doméstica**

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de violência doméstica contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.

A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise

degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um tipo de violência pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

### **3.2 As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades**

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visam dar proteção e segurança para a mulher que é vítima de violência doméstica, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir

suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê que o agressor a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20<sup>6</sup>, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020).

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima,

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.

pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo que o agressor esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015)

A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação

de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

#### **4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

A violência doméstica contra a mulher atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018).

No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de Vigilância à

Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações de violência doméstica contra a mulher, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO; 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas de violência doméstica de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

#### **4.1 A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o Combate à Violência Doméstica na Cidade de Salvador-BA**

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na Lei Maria da Penha, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da

autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento da violência doméstica foi a Ronda Maria da Penha, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a situação de violência de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida. De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e

Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019).

Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo explanar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a sua atuação no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos de violência doméstica na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à Lei Maria da Penha, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.

## 6. REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, aponta IBGE. **Globo**, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia**. 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. **Ronda Maria da Penha da PMBA**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. **Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. **Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA**. **GLOBO**, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de violência contra a mulher na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. **Globo**, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta-aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. **Globo**, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. **Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde**, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. **Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio**, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de violência doméstica tem aumento de 20% em Salvador. **Globo**, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. **Governo do Estado**, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. **Apenas 30% dos casos de violência contra a mulher na Bahia têm medida protetiva. Correio**, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. **Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio**, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. **Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos**. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

**Lei 13.882/2019**: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>. Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. **Globo**, 1 jul. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento.** **Correio**, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher- apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços.** Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. **O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos.** **Correio**, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. **Governo do Estado, Salvador**, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. **Incidência da Violência Contra a Mulher e a Lei do Feminicídio.** Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. **A Ineficácia das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha.** 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. **O Poder do Macho.** 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. **É preciso ensinar o que é machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica.** JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. **Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas.** **Globo**, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. **Combate à violência contra a mulher na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A TARDE**, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19. **Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador**, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. **Globo**, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. **Governo do Estado, Salvador**, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. **Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio**, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. **Todos os dias, 32 mulheres são vítimas de violência em Salvador. Correio**, Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago. 2020.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [dara.aldir20io@gmail.com](mailto:dara.aldir20io@gmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil">https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil</a>	205	1,99
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html">https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html</a>	137	1,83
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html">https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html</a>	134	1,53
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher">https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher</a>	121	1,37
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S1413-03942006000300009">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S1413-03942006000300009</a>	96	0,8
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://www.verdinhoitabuna.blog.br/2019/07/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram.html">https://www.verdinhoitabuna.blog.br/2019/07/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram.html</a>	34	0,47
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm">https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm</a>	35	0,41
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="http://www.mulheres.ba.gov.br">http://www.mulheres.ba.gov.br</a>	16	0,22
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="http://www.spm.salvador.ba.gov.br">http://www.spm.salvador.ba.gov.br</a>	15	0,2
Trabalho de Conclusão de Curso_2020.2.docx X <a href="https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19">https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="http://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/">http://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/</a>



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil> (3644 termos)

**Termos comuns:** 205

**Similaridade:** 1,99%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil>

=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade



Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador  
2020

**AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA**

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em **Direito pela** Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

**RESUMO**

Na cidade de Salvador-BA, os índices **de violência doméstica** se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos **de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006**, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira **as medidas protetivas** previstas na **Lei Maria da Penha** incidem **no combate à violência doméstica na** cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução **das medidas protetivas** e a sua atuação no enfrentamento **da violência doméstica na** capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas **de dados para** a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento **das medidas protetivas**, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** **Medidas Protetivas de Urgência.** Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha.** Ineficácia. **Violência Doméstica Contra a Mulher.** Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the **Maria da Penha** Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. **Maria da Penha** Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA**. 3.1 As Formas **de violência doméstica**. 3.2 **As medidas protetivas de urgência e** suas finalidades. 4. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. 4.1 A (In) eficácia **das medidas protetivas** perante o **combate à violência doméstica na** cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

**A Lei Maria da Penha** nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir **a violência de gênero** no âmbito doméstico, familiar ou de uma **relação íntima de afeto**, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima **as medidas protetivas de urgência**, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, **os casos de** agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira **as medidas protetivas** previstas na **Lei Maria da Penha** incidem no enfrentamento **da violência doméstica na** capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o **combate à violência doméstica contra a mulher**, a partir dos mecanismos de proteção previstos na **Lei Maria da Penha**, tendo como objetivos específicos: identificar **as medidas protetivas** previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção **no combate à violência doméstica**. **Além disso**, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações **sobre o tema**.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de



gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAUVOUR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma



Rabelo (2019) apesar **de todas as** mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de **violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente esse tipo de violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

#### A Gênese **da Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.340 **de 2006** recebeu o nome de **Maria da Penha**, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, **Maria da Penha** Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em **que o agressor** atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, **enquanto a vítima** tomava banho. **Em busca de justiça**, **Maria da Penha** procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana **de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, **em razão do** descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir **de então**, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

**Maria da Penha**, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 **de agosto de 2006**, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, **Maria da Penha**, assim como a Comissão Interamericana **dos Direitos Humanos** da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede **de direitos humanos**, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

#### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA**

O objeto da legislação refere-se **à violência doméstica contra a mulher**, baseada no próprio gênero



feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei Maria da Penha, pois basta apenas que exista o nexos causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

### As Formas de Violência Doméstica

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de violência doméstica contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.

A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que



ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A **violência** psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta **que lhe cause** dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio **que lhe cause** prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um **tipo de violência** pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe **que a violência** sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la vulnerável e dependente dele.



Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher** no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

### **As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades**

**As medidas protetivas** previstas na **Lei Maria da Penha** visam dar proteção e segurança para **a mulher que é vítima de violência doméstica**, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes **que o agressor** poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de **que o agressor** possui **algum tipo de** armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha **com a ofendida**, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato **com a ofendida**, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, **para que não** haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares **em que a** vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois **nem sempre a**



**violência** é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir **a proteção da mulher**, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “**prestação de alimentos** provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que **a mulher se** preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê **que o agressor** a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade **que a violência doméstica** traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como **medidas protetivas de urgência** frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca **das medidas protetivas de urgência** destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários **de proteção e** atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros **de atendimento e** casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. **Além disso**, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo **que o agressor** esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência



de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro **com o agressor**. As informações **da vítima e** do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar **as medidas protetivas** patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro **muitas vezes pode** acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

**A violência doméstica contra a mulher** atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) **dos casos de** agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (**cinquenta e um por cento**) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em **relação ao mesmo período** de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, **de acordo com** as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa **por cento**) **das** agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento **de 54%** (**cinquenta e** quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do **Ministério da Mulher**, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, **de acordo com a** Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações **de violência**



**doméstica contra a mulher**, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta **por cento**) **das** vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO; 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses **de março a agosto** pelas quatro varas **de violência doméstica** de Salvador, **de acordo com o Conselho Nacional de Justiça** (BAHIA, 2020). Em decorrência do período **de isolamento social** por conta **da pandemia do Covid-19**, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão **das medidas protetivas**, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito **por cento**) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia **das Medidas Protetivas** Perante o **Combate à Violência Doméstica** na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na **Lei Maria da Penha**, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento **das medidas protetivas**. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta **por cento**) **das** mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há **a necessidade da** autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica **nos casos em que a** arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha **algum tipo de** armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (**trinta por cento**) **das** vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e **um aumento de** 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado **em que, a** cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento **da violência doméstica** foi a Ronda **Maria da Penha**, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos **casos**



em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a situação de violência de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida.

De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leisa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado,



tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explicar **as medidas protetivas de urgência** previstas na **Lei Maria da Penha** e a sua atuação **no combate à violência doméstica** na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na **aplicação das medidas**, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante **os casos de violência doméstica** na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados **de atendimento e** centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

**As medidas protetivas de urgência** possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos **serviços de atendimento e acolhimento**, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que **as medidas protetivas** possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas **outras formas de punibilidade** mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à **Lei Maria da Penha**, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para **mulheres vítimas de violência doméstica**, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda **Maria da Penha** da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. **Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrenda-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL **de denúncias de casos de violência contra a mulher na BA** aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta-aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.



COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de **violência contra mulher** crescem 54% **durante a pandemia**. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. **A Lei Maria da Penha** na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número **de denúncias de violência doméstica** tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% **dos casos de violência contra a mulher na Bahia** têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da **mulher vítima de violência doméstica e familiar em** instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.



Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contr-a-mulher- apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS **de medidas protetivas** caem 47% em Salvador **durante a pandemia**. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência **da Violência Contra a Mulher** e a Lei do Feminicídio. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia **das Medidas Protetivas** na **Lei Maria da Penha**. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar **o que é** machismo e masculinidade tóxica para entre **a violência doméstica**. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. **Combate à violência contra a mulher na Bahia** é vergonhoso, diz pesquisadora. A TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a->



violencia-**contra-a-mulher-na**-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador **durante a pandemia do Covid-19**.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são **vítimas de violência** em Salvador. Correio , Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> (777 termos)

**Termos comuns:** 137

**Similaridade:** 1,83%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>**

=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade



Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica Contra a Mulher. Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the **Maria da Penha** Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. **Maria da Penha** Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO **DA LEI MARIA DA PENHA**. 3.1 As Formas **de violência doméstica**. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante **o combate à violência** doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A **Lei Maria da Penha** nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas **na Lei Maria da Penha** incidem no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre **o combate à violência doméstica contra a mulher**, a partir dos mecanismos de proteção previstos **na Lei Maria da Penha**, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no **combate à violência doméstica**. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de



gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAUVOUR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma



Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de **violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente **esse tipo de** violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

#### A Gênese **da Lei Maria da Penha**

A **Lei nº 11.340 de 2006** recebeu o nome de **Maria da Penha**, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, **Maria da Penha** Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em que o agressor atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, **Maria da Penha** procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas .

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

**Maria da Penha**, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 **de agosto de 2006**, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, **Maria da Penha**, assim como a Comissão Interamericana **dos Direitos Humanos** da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

#### A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO **DA LEI MARIA DA PENHA**

O objeto da legislação refere-se à violência doméstica **contra a mulher**, baseada no próprio gênero



feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da **Lei Maria da Penha**. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer** ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da **Lei Maria da Penha**.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a **Lei Maria da Penha**, pois basta apenas que exista o nexos causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a **Lei Maria da Penha** acompanhou a evolução e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

### As Formas de **Violência Doméstica**

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de **violência doméstica** contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.

A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza **como**: “**qualquer conduta que**



ofenda sua **integridade ou saúde corporal**", logo, pode se manifestar pelo **uso da força**, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 **como**:

**Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões**, mediante ameaça, **constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz**, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e **limitação do direito de ir e vir** ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se **por meio de xingamentos**, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um tipo de violência pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento "que faz parte" do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

**Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força**; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante **coação, chantagem, suborno ou manipulação**; ou que limite ou anule o exercício de seus **direitos sexuais e reprodutivos**. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo **de relação sexual não consentida**, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

**Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades**. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la vulnerável e dependente dele.



Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, **entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria**”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher** no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas **na Lei Maria da Penha** visam dar proteção e segurança **para a mulher** que é vítima **de violência doméstica**, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a



violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê que o agressor a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, **por meio de** atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: **BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]**

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo que o agressor esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência



de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica **contra a mulher** atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações **de violência**



**doméstica contra a mulher**, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO; 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas **de violência doméstica** de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o **Combate à Violência Doméstica** na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto **na Lei Maria da Penha**, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento da violência doméstica foi a Ronda **Maria da Penha**, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos



em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a situação de violência de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida. De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda **Maria da Penha** é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda **Maria da Penha** não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para **atendimento à mulher** no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leisa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado,



tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explicar as medidas protetivas de urgência previstas na **Lei Maria da Penha** e a sua atuação no **combate à violência** doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos de **violência doméstica** na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuísse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à **Lei Maria da Penha**, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada **por meio de** investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para mulheres **vítimas de violência doméstica**, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda **Maria da Penha** da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

**BRASIL**. [Lei nº 11.340/2006]. **Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de **violência contra a mulher na BA** aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta-aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.



COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. A **Lei Maria da Penha** na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias **de violência doméstica** tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. **Lei Maria da Penha: O** Processo Penal no Caminho da Efetividade. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de **violência contra a mulher na** Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima **de violência doméstica e familiar** em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.



Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contr-a-mulher- apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. **De 2020**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. **de 2020**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência **da Violência Contra a Mulher e a Lei do Feminicídio**. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas **na Lei Maria da Penha**. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar **o que é** machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica. JUSTIFICANDO, 19 de maio **de 2020**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. **de 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. **Combate à violência contra a mulher na Bahia** é vergonhoso, diz pesquisadora. A TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a->



violencia-**contra-a-mulher-na**-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são **vítimas de violência** em Salvador. Correio , Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>  
(2005 termos)

**Termos comuns:** 134

**Similaridade:** 1,53%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>**  
=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA



Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica Contra a Mulher. Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the **Maria da Penha** Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. **Maria da Penha** Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE **DE GÊNERO E O** POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese **da Lei Nº 11.340/2006** 3. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** COMO OBJETO **DA LEI MARIA DA PENHA**. 3.1 As Formas **de violência doméstica**. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante **o combate à violência doméstica** na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

**A Lei Maria da Penha** nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir **a violência de gênero** no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas **na Lei Maria da Penha** incidem no **enfrentamento da violência** doméstica na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre **o combate à violência doméstica contra a mulher**, a partir dos mecanismos de proteção previstos **na Lei Maria da Penha**, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção **no combate à violência doméstica**. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.



O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à



sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de **violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente esse tipo de violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como **um problema social**, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

### A Gênese **da Lei Maria da Penha**

A **Lei nº 11.340 de 2006** recebeu o nome de **Maria da Penha**, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, **Maria da Penha** Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em que o agressor atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, **Maria da Penha** procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante **a violência sofrida** por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

**Maria da Penha**, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia **7 de agosto de 2006**, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, **Maria da Penha**, assim como a Comissão Interamericana **dos Direitos Humanos** da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA**



O objeto da legislação refere-se à **violência doméstica contra a mulher**, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da **Lei nº 11.340/06** em seu caput, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e **baseada no gênero**, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da **Lei Maria da Penha**. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: **Art. 5º da Lei nº 11.340/2006**: Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**[...] ]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a **violência doméstica**. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

**Vale ressaltar que** não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A **violência doméstica** ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da **Lei Maria da Penha**.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas **em que não existe** a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a **Lei Maria da Penha**, pois basta apenas que exista o nexos causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O **parágrafo único** do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de **orientação sexual**. Sendo assim, após o julgamento do **Supremo Tribunal Federal** sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a **Lei Maria da Penha** acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

## As Formas de **Violência Doméstica**

O dispositivo 7º da **Lei nº 11.340/2006** elenca as formas principais de **violência doméstica** contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. **Vale ressaltar que** não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.



A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta **que lhe cause** dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio **que lhe cause** prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um **tipo de violência** pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe **que a violência** sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV **do art. 7º da** supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava **quando a mulher não** possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la



vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher** no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da **autoestima da vítima**, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas **na Lei Maria da Penha** visam dar proteção e segurança **para a mulher** que **é vítima de violência doméstica**, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos **no art. 22 da** mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, **a autoridade policial** somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do **acesso à justiça** para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não pare dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível **quando as agressões** também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se



analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a **proteção da** mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê que o agressor a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo que o agressor esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais



próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo **de proteger os bens da vítima**, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

**A violência doméstica contra a mulher** atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, **de acordo com** as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, **de acordo com** a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de



Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações **de violência doméstica contra a mulher**, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO, 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas **de violência doméstica** de Salvador, **de acordo com o** Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante **o Combate à Violência Doméstica** na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto **na Lei Maria da Penha**, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no **art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006**, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, **para que a autoridade** cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). **No entanto, esse** lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no **enfrentamento da violência** doméstica foi a Ronda **Maria da Penha**, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a



determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. **De acordo com** a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto **de violência de gênero**, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a **situação de violência de gênero** ou nem sabem **do que se trata**, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida.

**De acordo com o** Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda **Maria da Penha** é bastante efetivo, porém, **não é suficiente**, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). **De acordo com o** Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a **vítima, o que** facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda **Maria da Penha** não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para **atendimento à mulher** no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em **uma delegacia especializada**, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou **que as mulheres** são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade **para as mulheres** que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de



drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explanar as medidas protetivas de urgência previstas na **Lei Maria da Penha e a** sua atuação **no combate à violência doméstica** na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos **de violência doméstica** na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à **Lei Maria da Penha**, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para mulheres **vítimas de violência doméstica**, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda **Maria da Penha** da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais **da Violência de Gênero**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. **Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de **violência contra a mulher** na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta->



aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml. Acesso em: 13 nov. 2020.

COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contramulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. *A Lei Maria da Penha* na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de violência doméstica tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de violência contra a mulher na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contramulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. *Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos*. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019.

Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.

Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019.

Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento.

Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contr-a-mulher- apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos.

Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência da **Violência Contra a Mulher e a Lei do Feminicídio**. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas **na Lei Maria da Penha**. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar **o que é machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica**. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. **Combate à violência contra a mulher** na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A



TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são vítimas de violência em Salvador. Correio, Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher> (2082 termos)

**Termos comuns:** 121

**Similaridade:** 1,37%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>**

=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA **LEI MARIA DA PENHA** E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA **LEI MARIA DA PENHA** E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA



Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA **LEI MARIA DA PENHA** E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices **de violência doméstica** se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na **Lei Maria da Penha** incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no **enfrentamento da violência doméstica** na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. Ineficácia. Violência Doméstica **Contra a Mulher**. Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the **Maria da Penha** Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. **Maria da Penha** Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** COMO OBJETO DA **LEI MARIA DA PENHA**. 3.1 **As Formas de violência doméstica**. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o combate à violência doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

**A Lei Maria da Penha** nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na **Lei Maria da Penha** incidem no **enfrentamento da violência doméstica** na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o combate à violência doméstica **contra a mulher**, a partir dos mecanismos de proteção previstos na **Lei Maria da Penha**, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no combate à violência doméstica. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações **sobre o tema**.



O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da **Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher** como seu objeto, **a forma como** é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices **de violência doméstica** na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis **de acordo com o** sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam **do poder público**, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo **que as mulheres** se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural **que a mulher** se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em **atendimento à mulher**, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à



sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices **de violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente **esse tipo de** violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

### A Gênese da **Lei Maria da Penha**

A **Lei nº 11.340 de 2006** recebeu o nome de **Maria da Penha**, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, **Maria da Penha** Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em que o agressor atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, **Maria da Penha** procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso **no ano de 2002**, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a **Defesa dos Direitos da Mulher** (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana **de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

**No ano de 2001**, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

**Maria da Penha**, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia **7 de agosto de 2006**, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, **Maria da Penha**, assim como a Comissão Interamericana **dos Direitos Humanos** da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede **de direitos humanos**, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA**



O objeto da legislação refere-se à violência doméstica **contra a mulher**, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração **da violência doméstica** direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da **Lei Maria da Penha**. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar **a violência doméstica**. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em **que a mulher** se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. **A violência doméstica** ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois **é possível que** seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da **Lei Maria da Penha**.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada **a Lei Maria da Penha**, pois basta apenas que exista o nexos causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, **a Lei Maria da Penha** acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

### **As Formas de Violência Doméstica**

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais **de violência doméstica** contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.



A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, **quando o agressor** chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e **diminuição da autoestima ou que** lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise **degradar ou controlar** suas ações, **comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que** lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à **autodeterminação**. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se **por meio de** xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um **tipo de violência** pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática **sexual sem que** seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, **em relação ao** número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

**A agressão se** configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la



vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher** no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas na **Lei Maria da Penha** visam dar proteção e segurança para a mulher que é vítima **de violência doméstica**, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao **Sistema Nacional de Armas (SINARM)** e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não pare dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se



analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com **que a mulher** se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê que o agressor a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, **por meio de** atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que **a violência doméstica** traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros **de atendimento e** casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar **os direitos da** ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo que o agressor esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais



próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica contra a mulher atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de



Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações **de violência doméstica contra a mulher**, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. **No ano de 2018**, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO; 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas **de violência doméstica** de Salvador, **de acordo com o** Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta **da pandemia do Covid-19**, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) **no número de denúncias** no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o Combate à Violência Doméstica na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na **Lei Maria da Penha**, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no **enfrentamento da violência doméstica** foi a Ronda **Maria da Penha**, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a



determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. **De acordo com** a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda **é composto por** autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a **situação de violência** de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida.

**De acordo com o** Relatório de Observação do Núcleo **de Defesa da Mulher da** Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda **Maria da Penha** é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). **De acordo com o** Relatório sobre o Observatório do Núcleo **de Defesa da Mulher**, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda **Maria da Penha** não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para **atendimento à mulher** no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou **que as mulheres** são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, **no ano de** 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de



drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste **sistema de proteção**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explanar as medidas protetivas de urgência previstas na **Lei Maria da Penha** e a sua atuação no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos **de violência doméstica** na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados **de atendimento e** centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços **de atendimento e acolhimento**, com **o objetivo de** agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à **Lei Maria da Penha**, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada **por meio de** investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para **mulheres vítimas de violência doméstica**, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo **de Defesa da Mulher** (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda **Maria da Penha** da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. **Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de **denúncias de casos de violência contra a mulher** na BA aponta aumento de registros durante **pandemia da Covid-19**. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta->



aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml. Acesso em: 13 nov. 2020.

COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. **Denúncias de violência contra** mulher crescem 54% **durante a pandemia**. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contramulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. **A Lei Maria da Penha** na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, **número de denúncias de violência doméstica** tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos **de violência contra a mulher** na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contramulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima **de violência doméstica e familiar** em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019.



Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.  
Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019.  
Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher-apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador **durante a pandemia**. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência da **Violência Contra a Mulher** e a Lei do Feminicídio. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas na **Lei Maria da Penha**. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar **o que é** machismo e masculinidade tóxica para entre **a violência doméstica**. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. Combate **à violência contra a mulher** na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A



TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contr-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador **durante a pandemia do Covid-19**.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são **vítimas de violência em** Salvador. Correio, Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)  
**Arquivo 2:** [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009) (5150 termos)  
**Termos comuns:** 96  
**Similaridade:** 0,8%  
**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento**  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009)  
=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador  
2020  
DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA



Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE  
**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices **de violência doméstica** se elevam com o passar dos anos, bem como **o número de** deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no combate **à violência doméstica na** cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento **da violência doméstica na** capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica **Contra a Mulher**. Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the Maria da Penha Law affect the fight against domestic **violence in the** city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic **violence in the** Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA. 3.1 **As Formas de violência doméstica**. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o combate **à violência doméstica na** cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir **a violência de gênero no âmbito doméstico**, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar **à mulher a** preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e **a forma de** execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no enfrentamento **da violência doméstica na** capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o combate **à violência doméstica contra a mulher, a partir dos** mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no combate **à violência doméstica**. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações **sobre o tema**.



O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, **a violência doméstica contra a mulher** como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices **de violência doméstica na** capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate **à violência doméstica na cidade**, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis **de acordo com** o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem **homens, e mulheres** em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo **que as mulheres** se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural **que a mulher** se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se **com base no** sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à



sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de **violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente **esse tipo de violação**, a qual necessita ser vista não apenas **como uma situação** individual, mas como **um problema social**, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

### A Gênese da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, **em que o agressor** atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, Maria da Penha procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça **e o Direito** Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa **dos Direitos da Mulher** (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana **de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. **A partir de** então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

Maria da Penha, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada **no dia 7 de** agosto de 2006, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, Maria da Penha, assim como a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede **de direitos humanos**, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA



O objeto da legislação refere-se à **violência doméstica contra a mulher**, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração **da violência doméstica** direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer **ação ou omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, **sofrimento físico, sexual ou psicológico** e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar **a violência doméstica**. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em **que a mulher** se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar **com o agressor**, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - **no âmbito da** unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é **necessário que a vítima** conviva **com o agressor**, apenas que seja constatado o vínculo de natureza **familiar**. **A violência doméstica** ainda se enquadra **no âmbito familiar**, conforme consta no inciso II, **ou seja, a** mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.

[5: II - **no âmbito da** família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei Maria da Penha, pois basta apenas que exista o nexo causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

### **As Formas de Violência Doméstica**

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais **de violência doméstica** contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.



A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A **violência psicológica** é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um **tipo de violência** pouco percebida **por parte das** ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe **que a violência sexual** pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, **ou seja, a** mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, **a violência sexual** também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la



vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher no âmbito doméstico**, familiar e afetivo, poderão ser **reconhecidos como violência doméstica**. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral **é tida como** desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visam dar proteção e segurança para a mulher que **é vítima de violência doméstica**, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes **que o agressor** poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, **para o seu** requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de **que o agressor** possui **algum tipo de** armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em **que a vítima** frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se



analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a **violência** é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar **faz com que a mulher** se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê **que o agressor** a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade **que a violência doméstica** traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo **que o agressor** esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela **Lei nº 13.882/2019**, **que** se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição **mais**



próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica contra a mulher atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de



Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações de violência doméstica contra a mulher, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO, 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas de violência doméstica de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o Combate à Violência Doméstica na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na Lei Maria da Penha, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento da violência doméstica foi a Ronda Maria da Penha, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a



determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. **De acordo com a** defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto **de violência de gênero**, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando **a situação de violência de gênero** ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida.

**De acordo com** o Relatório de Observação do Núcleo **de Defesa da Mulher** da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se trata **de um serviço** realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). **De acordo com** o Relatório sobre o Observatório do Núcleo **de Defesa da Mulher**, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro **que a vítima**, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, **e muitas vezes**, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo **o mesmo tratamento** que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou **que as mulheres** são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade **para as mulheres** que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem **com o agressor** que tenha ligação com **o tráfico de**



drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explanar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a sua atuação no combate à **violência doméstica na** cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos **de violência doméstica na** metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à Lei Maria da Penha, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados **para o seu** adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para **mulheres vítimas de violência doméstica**, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo **de Defesa da Mulher** (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda Maria da Penha da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da **Violência de Gênero**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de **violência contra a mulher** na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta->



aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml. Acesso em: 13 nov. 2020.

COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de **violência doméstica** tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de **violência contra a mulher** na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher **vítima de violência doméstica e** familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019.



Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.  
Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019.  
Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher-apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade **nas relações de gênero** na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência **da Violência Contra a Mulher e a Lei do Feminicídio**. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar **o que é machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica**. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. Combate **à violência contra a mulher** na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A



TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso **para as mulheres**. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% **das mulheres que** denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são **vítimas de violência** em Salvador. Correio, Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)  
**Arquivo 2:** <https://www.verdinhoitabuna.blog.br/2019/07/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram.html> (284 termos)  
**Termos comuns:** 34  
**Similaridade:** 0,47%  
**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.verdinhoitabuna.blog.br/2019/07/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram.html>**  
=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

**AS MEDIDAS PROTETIVAS** DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador  
2020  
DARA SANTOS MONTES ALDIR

**AS MEDIDAS PROTETIVAS** DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA



Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

**AS MEDIDAS PROTETIVAS** PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira **as medidas protetivas** previstas na Lei Maria da Penha incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento **da violência doméstica** na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica Contra a Mulher. Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the Maria da Penha Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA. 3.1 As Formas de violência doméstica. 3.2 **As medidas protetivas** de urgência e suas finalidades. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o combate à violência doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima **as medidas protetivas** de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira **as medidas protetivas** previstas na Lei Maria da Penha incidem no enfrentamento **da violência doméstica** na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o combate à violência doméstica contra a mulher, a partir dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, tendo como objetivos específicos: identificar **as medidas protetivas** previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no combate à violência doméstica. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.



O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente **as medidas protetivas** de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à



sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de violência contra a mulher diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente esse tipo de violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

### A Gênese da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em **que o agressor** atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, Maria da Penha procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

Maria da Penha, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, Maria da Penha, assim como a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

### A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA



O objeto da legislação refere-se à violência doméstica contra a mulher, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração da **violência doméstica** direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei Maria da Penha, pois basta apenas que exista o nexa causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

## As Formas de Violência Doméstica

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de violência doméstica contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.



A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um tipo de violência pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la



vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visam dar proteção e segurança para a mulher que é vítima de violência doméstica, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não pare dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se



analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada **do agressor do lar** faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê **que o agressor** a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao **afastamento do agressor** ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo **que o agressor** esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais



próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger **os bens da vítima**, o juiz pode determinar **as medidas protetivas** patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “**restituição de bens** indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica contra a mulher atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de

Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações de violência doméstica contra a mulher, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO, 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas de violência doméstica de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

#### A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o Combate à Violência Doméstica na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na Lei Maria da Penha, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à **suspensão da posse** ou a **restrição do porte de armas**, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento **da violência doméstica** foi a Ronda Maria da Penha, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a



determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a situação de violência de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida. De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de



drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explicar **as medidas protetivas** de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a sua atuação no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos de violência doméstica na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

**As medidas protetivas** de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que **as medidas protetivas** possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à Lei Maria da Penha, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo **para mulheres vítimas de** violência doméstica, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda Maria da Penha da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de violência contra a mulher na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta->



aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml. Acesso em: 13 nov. 2020.

COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contramulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de violência doméstica tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de violência contra a mulher na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contramulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019.



Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.  
Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019.  
Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. Violência contra a mulher: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contr-a-mulher- apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência da Violência Contra a Mulher e a Lei do Feminicídio. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar o que é machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. **Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram** descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. Combate à violência contra a mulher na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A



TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são vítimas de violência em Salvador. Correio, Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** [Trabalho de Conclusão de Curso\\_2020.2.docx](#) (6835 termos)

**Arquivo 2:** <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm> (1632 termos)

**Termos comuns:** 35

**Similaridade:** 0,41%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Trabalho de Conclusão de Curso\\_2020.2.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>

=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade



Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica Contra a Mulher. Cidade de Salvador-BA.



## ABSTRACT

In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the Maria da Penha Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA. 3.1 As Formas de violência doméstica. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o combate à violência doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 **tem como objetivo** coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, **os casos de** agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o combate à violência doméstica contra a mulher, a partir dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no combate à violência doméstica. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de



gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAUVOUR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma



Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de violência contra a mulher diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente **esse tipo de** violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

#### A Gênese da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em **que o agressor** atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, Maria da Penha procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez **anos de prisão**, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

Maria da Penha, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, Maria da Penha, assim como a Comissão Interamericana **dos Direitos Humanos** da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

#### A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA

O objeto da legislação refere-se à violência doméstica contra a mulher, baseada no próprio gênero



feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas **em que não** existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei Maria da Penha, pois basta apenas que exista o nexos causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

## As Formas de Violência Doméstica

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de violência doméstica contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.

A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que



ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, **quando o agressor** chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que **tem como objetivo** abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um **tipo de violência** pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos **crimes contra a dignidade sexual**, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la vulnerável e dependente dele.



Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visam dar proteção e segurança para a mulher que é vítima de violência doméstica, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes **que o agressor** poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação **da vítima**, a qual nem sempre tem o conhecimento de **que o agressor** possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas **para o agressor** quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se analisar primeiramente cada situação **para que haja a** concessão desta medida, pois nem sempre a



violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente.

A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê **que o agressor** a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para **que ocorra a** conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, **para que haja** efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo **que o agressor** esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência



de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica contra a mulher atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações de violência



doméstica contra a mulher, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO; 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas de violência doméstica de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o Combate à Violência Doméstica na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na Lei Maria da Penha, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento da violência doméstica foi a Ronda Maria da Penha, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos



em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a situação de violência de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida. De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se tratam de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leisa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado,



tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a sua atuação no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante **os casos de** violência doméstica na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança **das vítimas de** agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites **para que haja** o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuísse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à Lei Maria da Penha, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda Maria da Penha da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrenda-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de violência contra a mulher na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta-aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.



COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de violência doméstica tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de violência contra a mulher na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>.



Acesso em: 31 out. 2020.

MULHER é **agredida mesmo com** medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. Violência contra a mulher: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contr-a-mulher- apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência da Violência Contra a Mulher e a Lei do Feminicídio. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar **o que é** machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. Combate à violência contra a mulher na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a->



violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora. Acesso em 28 out. 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso para as mulheres. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são vítimas de violência em Salvador. Correio , Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)

**Arquivo 2:** <http://www.mulheres.ba.gov.br> (277 termos)

**Termos comuns:** 16

**Similaridade:** 0,22%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.mulheres.ba.gov.br>**

=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI **MARIA DA PENHA** E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI **MARIA DA PENHA** E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.



Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI **MARIA DA PENHA** E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei **Maria da Penha** incidem no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei **Maria da Penha**. Ineficácia. Violência Doméstica **Contra a Mulher**. Cidade de Salvador-BA.

## ABSTRACT



In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the **Maria da Penha** Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. **Maria da Penha** Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI **MARIA DA PENHA**. 3.1 As Formas de violência doméstica. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o combate à violência doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A Lei **Maria da Penha** nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre de violência.

Na cidade de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei **Maria da Penha** incidem no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o combate à violência doméstica **contra a mulher**, a partir dos mecanismos de proteção previstos na Lei **Maria da Penha**, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas em Salvador-BA; estudar a eficácia das medidas de proteção no combate à violência doméstica. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei **Maria da Penha**, a violência doméstica **contra a**



**mulher** como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o combate à violência doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é



considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices **de violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente esse tipo de violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

### A Gênese da Lei **Maria da Penha**

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de **Maria da Penha**, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, **Maria da Penha** Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em que o agressor atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, **Maria da Penha** procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a **Defesa dos Direitos da Mulher** (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

**Maria da Penha**, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, **Maria da Penha**, assim como a Comissão Interamericana **dos Direitos Humanos** da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

### A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI **MARIA DA PENHA**

O objeto da legislação refere-se à violência doméstica **contra a mulher**, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).



O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei **Maria da Penha**. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar **contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei **Maria da Penha**.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei **Maria da Penha**, pois basta apenas que exista o nexo causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei **Maria da Penha** acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

## As Formas de Violência Doméstica

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de violência doméstica contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.

A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando



hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um tipo de violência pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que



configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher** no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas na Lei **Maria da Penha** visam dar proteção e segurança para a mulher que é vítima de violência doméstica, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade



de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente. A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê que o agressor a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei **Maria da Penha**), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo que o agressor esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais



próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica **contra a mulher** atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O **estado da Bahia** representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no **estado da Bahia**, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Salvador, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações de violência doméstica **contra a mulher**, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas



são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO, 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas de violência doméstica de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

#### A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o Combate à Violência Doméstica na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na Lei **Maria da Penha**, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento da violência doméstica foi a **Ronda Maria da Penha**, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas



mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a situação de violência de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida. De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se trata de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade para as mulheres que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do



Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei **Maria da Penha** e a sua atuação no combate à violência doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos de violência doméstica na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à Lei **Maria da Penha**, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. **Ronda Maria da Penha** da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. Lei **Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. Lei **Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos **de violência contra a mulher** na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta-aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.



COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de violência doméstica tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de violência contra a mulher na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>. Acesso em: 31 out. 2020.



MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher-apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata **mulheres na Bahia**: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. **Governo do Estado**, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência **da Violência Contra a Mulher** e a Lei do Feminicídio. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas na Lei **Maria da Penha**. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar o que é machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. Combate à **violência contra a mulher** na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.



VIOLÊNCIA contra mulheres em Salvador durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura de Salvador, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contra-mulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso **para as mulheres**. **Governo do Estado**, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são vítimas de violência em Salvador. Correio, Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago



=====  
**Arquivo 1:** Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx (6835 termos)

**Arquivo 2:** <http://www.spm.salvador.ba.gov.br> (330 termos)

**Termos comuns:** 15

**Similaridade:** 0,2%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso\_2020.2.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.spm.salvador.ba.gov.br>**

=====

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Salvador

2020

DARA SANTOS MONTES ALDIR

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)  
EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.



Orientador: Prof. Marcos Luiz Alves Melo.

Salvador

2020

AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN) EFICÁCIA PERANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **CONTRA A MULHER** NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Dara Santos Montes Aldir

[1: Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dara.aldir@ucsal.edu.br]

Marcos Luiz Alves Melo

[2: Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. E-mail: marcosl.alvesmelo@gmail.com]

## RESUMO

Na cidade de Salvador-BA, os índices de violência doméstica se elevam com o passar dos anos, bem como o número de deferimento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340/2006, sendo importante, assim, realizar uma análise acerca da eficácia desses mecanismos de proteção. Surge então, o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no **combate à violência** doméstica na cidade de Salvador-BA? Nesta senda, foram analisadas as principais causas que contribuem para a inexecução das medidas protetivas e a sua atuação no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana. O método científico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, **por meio da** metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e coletas de dados para a elaboração da pesquisa. Como resultado, concluiu-se que o Estado ainda é impreciso na implementação de políticas públicas, havendo a carência de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, desatenção no atendimento das vítimas, a falta de espaço para o acolhimento efetivo, além da demora no seu deferimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência Doméstica **Contra a Mulher**. Cidade de Salvador-BA.

## ABSTRACT



In the city of Salvador-BA, the rates of domestic violence have increased over the years, as well as the number of requests for urgent protective measures provided for by Law 11.340 / 2006, making it important to carry out an analysis on effectiveness of these protection mechanisms. The problem of this research then arises: how do the protective measures provided for in the Maria da Penha Law affect the fight against domestic violence in the city of Salvador-BA? Along this path, the main causes that contribute to the failure to implement protective measures and their role in addressing domestic violence in the Bahian capital were analyzed. The scientific method adopted was the deductive one, with a qualitative approach, through the methodology of bibliographic review, document analysis and data collection for the elaboration of the research. As a result, it was concluded that the State is still imprecise in the implementation of public policies, with the lack of inspection of compliance with protective measures, inattention in the care of victims, the lack of space for effective reception, in addition to the delay in granting them.

**KEYWORDS:** Protective Emergency Measures. Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic violence against women. City of Salvador-BA.

1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL. 2.1 A Gênese da Lei Nº 11.340/2006 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA. 3.1 As Formas de violência doméstica. 3.2 As medidas protetivas de urgência e suas finalidades. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 4.1 A (In) eficácia das medidas protetivas perante o **combate à violência** doméstica na cidade de Salvador. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme preleciona o seu art. 1º. A legislação possui como mecanismos para resguardar a vítima as medidas protetivas de urgência, denominadas especificamente de conteúdo satisfativo, tendo como objetivo assegurar à mulher a preservação dos seus direitos fundamentais e uma vida segura, livre **de violência**.

**Na cidade** de Salvador-BA, os casos de agressões domésticas aumentam a cada ano, ao passo que o deferimento dos mecanismos de proteção também se eleva, sendo interessante uma análise acerca da sua efetividade e a forma de execução, de maneira que garanta o seu determinado cumprimento. Nesse sentido, surge o problema desta pesquisa: de que maneira as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incidem no enfrentamento da violência doméstica na capital baiana?

O foco do trabalho é direcionado para o âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo geral a discussão sobre o **combate à violência** doméstica **contra a mulher**, a partir dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, tendo como objetivos específicos: identificar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; verificar os índices atuais de agressões domésticas **em Salvador-BA**; estudar a eficácia das medidas de proteção no **combate à violência** doméstica. Além disso, o método científico utilizado na pesquisa foi o dedutivo de abordagem qualitativa, empregando como procedimento a revisão bibliográfica, a análise documental e a coleta de dados nos principais meios comunicativos e fornecedores de informações sobre o tema.

O trabalho está dividido em capítulos que abordam sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero e o posicionamento do Brasil, a origem da Lei Maria da Penha, a violência doméstica **contra a**



**mulher** como seu objeto, a forma como é manifestada, principalmente as medidas protetivas de urgência, junto com as análises de dados acerca dos índices de violência doméstica na capital baiana, além da reflexão acerca da ineficácia das medidas de proteção perante o **combate à violência** doméstica na cidade, obtendo como resultado, a descoberta das reais causas que comprometem a gestão do procedimento assecuratório referente às medidas de proteção.

## O ASPECTO HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO BRASIL

O estabelecimento de parâmetros feitos pela humanidade com o propósito de distinguir o sexo entre os seres, bem como as atribuições feitas pela sociedade, foram absorvidos de maneira tão natural, tanto no aspecto biológico, quanto no psicológico, que pareciam ser comuns como se fosse produto da própria essência de cada indivíduo. Com isso, surgiu o estabelecimento dos padrões comportamentais e usuais, separando a essência humana e igualitária que cada ser possui dentro de si.

Foram estabelecidos papéis de acordo com o sexo da pessoa, a fim de diferenciá-los, para que homens se tornassem homens, e mulheres em mulheres, sendo ambos, frutos das relações de gênero. Os homens realizavam as tarefas notórias, participavam do poder público, estudavam e trabalhavam, além de possuírem autonomia sobre suas próprias escolhas, ao passo que as mulheres se destinavam aos afazeres domésticos e familiares, e eram domadas à submissão e dominação.

Segundo Saffioti (1987, p.6): “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do ambiente doméstico, deixando livre o espaço público para o homem, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, e assim, a sociedade apoiava esta distinção, sendo repassada em forma de educação, servindo como uma identidade a ser seguida. A mulher recebeu esse estereótipo em razão da sua própria condição biológica, sendo considerada mais vulnerável e frágil, caracterizada como dependente do homem, e para esse, devia ser submissa. Sendo assim, precisou se amoldar aos padrões machistas, construindo-se com base no sistema patriarcal, para só assim, se enquadrar na sociedade (BEAVOUIR, 1967).

A conscientização das mulheres surgiu devido à exaustão decorrente da inferiorização sofrida ao longo dos anos em razão da sua própria existência como mulher, surgindo assim, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, o movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos. (GREGORI, 2017) Na França, em meados do século 18, houve o seu primeiro movimento, iniciando-se pela criação de associações femininas revolucionárias, que visavam pelo direito ao respeito e sua importância na sociedade, à instauração do casamento civil e a legalização do divórcio, ao passo que na Inglaterra, no século 19, as mulheres objetivaram a conquista pela educação, direito ao voto e um mercado com mais oportunidades, com os mesmos direitos trabalhistas dos homens.

Em 1917, na antiga União Soviética, com a instalação do Regime Socialista, ocorreu a teoria reformista, que visava à transformação das estruturas de poder nas relações produtivas e na mudança da própria situação da mulher. O feminismo se estendeu também nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, Chile, Argentina, Peru e México. No Brasil, especificamente, a luta surgiu na metade do século XX, período em que se iniciaram as reivindicações pelo direito ao voto, e a resistência ao Regime Militar, nos anos 70. (OLIVEIRA; SANTOS, 2010) (GREGORI, 2017)

Na década de 80, foram criadas as primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e nos anos 90, formaram-se as organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de transferir à sociedade o papel estatal de conscientização dos direitos das mulheres. Entretanto, segundo afirma Rabelo (2019) apesar de todas as mudanças ocorridas, especialmente se tratando do Brasil, esse é



considerado o 5º país com a maior taxa de feminicídio. Esse resultado decorre de um passado patriarcal, e que merece ser revertido para que os índices de **violência contra a mulher** diminuam. A união entre a conscientização da sociedade juntamente com os investimentos em políticas públicas são de grande valia para combater constantemente esse tipo de violação, a qual necessita ser vista não apenas como uma situação individual, mas como um problema social, o qual atinge não apenas a vítima, mas também a família e a sociedade como um todo.

#### A Gênese da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha, em razão da homenagem pela trajetória da cearense farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual foi responsável por duas tentativas de homicídio contra aquela, sendo a primeira decorrente de uma simulação de assalto, em que o agressor atirou com sua espingarda, lesionando a vítima, que acabou ficando paraplégica. Após alguns dias da sua saída do hospital, Marco novamente tentou assassiná-la, desta vez, com uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho. Em busca de justiça, Maria da Penha procurou as autoridades competentes para dar início às investigações, em 1983, porém, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio foi condenado duas vezes pelo Tribunal do Júri, a primeira em 1991, em que foi imposta uma pena de oito anos, e depois em 1996, a uma pena de dez anos de prisão, no entanto, recorreu das duas decisões, conseguindo sua liberdade. O agressor apenas foi preso no ano de 2002, cumprindo apenas dois anos da pena.

A sua trajetória repercutiu de tal forma que alcançou o interesse do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o qual junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando informações ao governo brasileiro, contudo, não obteve respostas

No ano de 2001, o governo brasileiro foi condenado internacionalmente pelo Relatório n. 54 da OEA, sendo obrigado a pagar um valor indenizatório para a vítima, em razão do descaso do país perante a violência sofrida por essa, e de outras mulheres. A partir de então, o Brasil passou a seguir as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário (DIAS, 2019).

Maria da Penha, finalmente logrou êxito em sua luta, devido à criação do projeto da Lei, o qual foi elaborado por organizações não governamentais, e ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. A Lei 11.340/2006 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação teve sua brilhante elaboração graças à própria responsável, Maria da Penha, assim como a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, o legislador e o Judiciário, representando um avanço inovador em sede de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e encorajamento das mulheres em denunciarem seus agressores, além do objetivo de atribuir proteção e resguardo à integridade e vida destas.

#### A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA

O objeto da legislação refere-se à violência doméstica **contra a mulher**, baseada no próprio gênero feminino em um contexto doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).



O dispositivo 5º da Lei nº 11.340/06 em seu caput, dispõe a configuração da violência doméstica direcionada e baseada no gênero, ou seja, em razão da própria condição de ser mulher, condição determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra “gênero” significa uma construção social e cultural, que determina papéis a serem seguidos pelas mulheres, formando a sua própria característica frente à sociedade patriarcal. (BRASIL, 2006)

[3: Art. 5º da Lei nº 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar **contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...]

Nesta senda, houve a proteção jurídica devido ao desgaste sofrido pelas vítimas maltratadas e agredidas justamente por serem mulheres. Os incisos do mencionado artigo trazem situações suscetíveis que podem configurar a violência doméstica. Primeiramente, quanto ao âmbito doméstico disposto no inciso I, este significa o lar em que a mulher se integra e convive permanentemente, não sendo necessário ter vínculo familiar com o agressor, abrangendo pessoas que eventualmente frequentem o ambiente doméstico, como por exemplo, irmãs, cunhadas, sobrinhas, entre outras. (BRASIL, 2006)

[4: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;]

Vale ressaltar que não é necessário que a vítima conviva com o agressor, apenas que seja constatado o vínculo de natureza familiar. A violência doméstica ainda se enquadra no âmbito familiar, conforme consta no inciso II, ou seja, a mulher deve pertencer à família, ou então, deve possuir alguma ligação com os outros membros do âmbito doméstico, não sendo fundamental a existência de laços naturais, pois é possível que seja por vontade expressa ou afinidade. (BRASIL, 2006) Portanto, mesmo que a agressão não ocorra em um contexto domiciliar, por exemplo, caso a companheira tenha sido agredida em um estabelecimento comercial, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.

[5: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;]

O inciso III do artigo 5º da Lei também dispõe acerca das relações íntimas de afeto, aquelas em que não existe a conceituação familiar, além de não depender de coabitação. (BRASIL, 2006) O tempo perdurado na relação não é significativo, sendo assim, por mais que o relacionamento seja ou tenha sido passageiro, será aplicada a Lei Maria da Penha, pois basta apenas que exista o nexo causal entre a agressão e a relação afetiva entre os envolvidos.

O parágrafo único do dispositivo 5º indica que as relações expressas no dispositivo não dependem de orientação sexual. Sendo assim, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha acompanhou e evoluiu e o cenário progressista em atribuir a mesma proteção legislativa tanto para as uniões heterossexuais quanto para as homossexuais.

## As Formas de Violência Doméstica

O dispositivo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas principais de violência doméstica contra mulher, sendo cinco espécies: a física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Vale ressaltar que não é um rol exaustivo, podendo abarcar outras condutas que se assemelhem com essas.

A violência física, prevista no inciso I da referida legislação, se caracteriza como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, logo, pode se manifestar pelo uso da força, deixando



hematomas, marcas, arranhões, entre outros. Geralmente manifesta-se após as agressões psicológicas, quando o agressor chega ao seu limite de descontrole. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica é conceituada pelo inciso II da 11.340/2006 como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Configura-se como uma agressão emocional, que tem como objetivo abalar a vítima sentimentalmente, manifestando-se por meio de xingamentos, palavras depreciativas, ameaças e chantagens para inferiorizar a mulher. É também um tipo de violência pouco percebida por parte das ofendidas, pois estas consideram um tratamento “que faz parte” do relacionamento.

O inciso III dispõe que a violência sexual pode ser:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

No passado (e também atualmente, pois em alguns relacionamentos, essa situação, infelizmente, não deixou de existir), havia a questão do débito conjugal, ou seja, a mulher tinha o dever de satisfazer sexualmente o seu cônjuge, ainda que fosse sobre pressão e violência. Esse comportamento era visto como algo costumeiro pela sociedade, pois era normal a mulher ser submissa ao seu marido. Entretanto, após as mudanças legislativas e sociais, a liberdade sexual foi implementada pelo Código Penal, no tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser crime qualquer tipo de relação sexual não consentida, independente do vínculo conjugal ou outro tipo de relacionamento.

Além das condutas elencadas pelo inciso III, a violência sexual também abrange os atos que anulem ou limitem os direitos sexuais que pressupõem a livre exploração de orientação, podendo a mulher promover a escolha sobre o exercício da prática sexual sem que seja para fins reprodutivos, bem como aqueles que limitem os direitos reprodutivos, ou seja, em relação ao número de filhos e a escolha em querer tê-los.

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do art. 7º da supracitada lei:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

A agressão se configura quando a subtração ocorre justamente para atingir a mulher, independentemente do valor dos objetos e documentos culminados. A situação se agrava quando a mulher não possui condições financeiras, passando a depender mais ainda do agressor, o qual tem prazer em vê-la vulnerável e dependente dele.

Por fim, a violência moral, disposta no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que



configure calúnia, difamação ou injúria”, em que, caso estes crimes sejam perpetrados **contra a mulher** no âmbito doméstico, familiar e afetivo, poderão ser reconhecidos como violência doméstica. (BRASIL, 2006) Assim, a violência moral é tida como desqualificação da autoestima da vítima, podendo se manifestar em xingamentos públicos, imputação de crimes, exposição da imagem da vítima, ofensas divulgadas em meios de comunicações, entre outras condutas.

#### As Medidas Protetivas de Urgência e as suas Finalidades

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visam dar proteção e segurança para a mulher que é vítima de violência doméstica, impedindo a repetição das agressões, levando-se em consideração as atitudes que o agressor poderia ter para novamente importunar a vítima. São dotadas de conteúdo satisfativo e possuem um procedimento simplificado e ágil, denominado de cautelar, estando previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, e se destinam respectivamente ao agressor, à ofendida e ao patrimônio.

Os mecanismos protetivos destinados ao agressor estão previstos no art. 22 da mencionada legislação, tratando no inciso I da “suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, sendo necessário, para o seu requerimento, a solicitação da vítima, a qual nem sempre tem o conhecimento de que o agressor possui algum tipo de armamento dentro da residência. (BRASIL, 2006) Vale observar que, ao ser constatado o porte de armas, a autoridade policial somente poderá prosseguir com a diligência, após o deferimento da solicitação pelo juiz. A subtração da posse da arma deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

O inciso II dispõe sobre o “afastamento do agressor do lar”, visando à diminuição das agressões no lar doméstico, bem como a facilitação do acesso à justiça para a vítima. Na prática, em certos casos, o agressor pode não ter outra residência para se alojar ou acaba se deslocando para alguma que seja próxima do lar que mantinha com a ofendida, obtendo margem para continuar as importunações contra a vítima, que acaba não se sentindo segura com a determinação do afastamento, pois teme que as agressões se tornem piores em razão da revolta do agressor oriunda da insatisfação por ter que sair da residência.

O inciso III prevê “a proibição de determinadas condutas”, separando-as nas alíneas correspondentes. Na alínea “a”, a proibição se refere à “aproximação da ofendida, bem como dos seus familiares e testemunhas”, sendo importante que a determinação do limite de afastamento seja clara o suficiente para garantir o seu cumprimento, e assim, não paire dúvidas para o agressor quanto ao seu seguimento, sem constrangê-lo quanto à sua liberdade de locomoção. (RÉGES, 2015) Na alínea “b” do inciso III, prevê a “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”, tendo como intuito proteger a saúde mental da ofendida. Deve-se atentar quanto à fonte e a identificação da comunicação, para que não haja dúvidas em relação a sua autoria, pois o agressor pode utilizar meios não identificadores para incomodar a ofendida, dificultando a sua constatação. (BRASIL, 2006)

Por fim, a alínea “c”, dispõe sobre a “proibição de frequentar determinados lugares”, principalmente nos lugares em que a vítima frequentemente comparece. Essa medida parece estar repetida, pois na alínea “a”, há a determinação do distanciamento do agressor em relação à vítima, existindo uma similaridade entre as determinações. O inciso IV prevê a medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, cabível quando as agressões também atingem os filhos do casal. (BRASIL, 2006) Deve-se analisar primeiramente cada situação para que haja a concessão desta medida, pois nem sempre a violência é direcionada aos dependentes ou na presença deles, além de ser interessante a possibilidade



de a visita ser supervisionada, para garantir a proteção da mulher, caso esta esteja presente. A medida protetiva referente à “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” está prevista no inciso V, do artigo 22. A retirada do agressor do lar faz com que a mulher se preocupe com a despesa familiar, o que piora quando detém a guarda dos filhos, passando a sofrer com a insuficiência de recursos para conseguir suportar os gastos caseiros. Sendo assim, a medida prevê que o agressor a assista financeiramente, de modo que preste alimentos provisórios de maneira fixa, a fim de complementar a renda doméstica, tratando-se de uma obrigação de mútua assistência, decorrente do poder familiar do alimentante frente aos filhos dependentes. (RÉGES, 2015)

Foram incluídas mais duas medidas no artigo 22 da LMP através da Lei 13.984/20, no inciso VI, que dispõe sobre “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, e no inciso VII, que diz sobre “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Estes novos mecanismos visam combater o estereótipo machista e a masculinidade tóxica, atingindo a raiz do problema, estimulando a mudança de comportamento dos agressores, através de diálogos e ensinamentos, para que ocorra a conscientização destes, bem como a visualização da gravidade que a violência doméstica traz para a sociedade (BRASIL, 2006) (BRASIL, 2020) (SILVA, 2020). [6: BRASIL. Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020.]

O artigo 23 dispõe acerca das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. No inciso I, há a previsão do “encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento”, que consiste em abrigar a vítima, garantindo o suporte psicológico, econômico e social, bem como um atendimento humanitário, no entanto, é necessário que haja proporcionalidade nestes centros de atendimento e casas de abrigo, bem como o preparo dos profissionais responsáveis, para que haja efetividade no seu objetivo.

Ainda, o inciso II dispõe acerca da “recondução da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos seus filhos e alimentos”, podendo ser requerida diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Além disso, o inciso III trata sobre a “determinação do afastamento da ofendida do lar”, que consiste em resguardar os direitos da ofendida, caso ela opte em sair da residência, podendo ser solicitada judicialmente na esfera cível ou para a autoridade policial, não dependendo de qualquer formalidade. Ambos os dispositivos parecem ser repetições do inciso II do artigo 22 da Lei, e demonstram a mesma insegurança quanto à possibilidade de o agressor continuar importunando a vítima, pois altera a ordem do mecanismo, mas não demonstra uma solução viável. (BRASIL, 2006)

O inciso IV dispõe acerca da determinação de “separação de corpos”, que se assemelha com a determinação protetiva referente ao afastamento do agressor ou da ofendida do lar, no entanto, possui caráter e eficácia jurídica, pois desconstitui o vínculo jurídico existente entre ambos (DIAS, 2019). O dispositivo traz a mesma dúvida que aquele citado alhures, ou seja, da garantia do cumprimento, pois mesmo que o agressor esteja separado judicialmente da ofendida, pode ainda continuar com as importunações.

Por fim, no inciso V, há a disposição do último e mais atual mecanismo de proteção, incluído pela Lei nº 13.882/2019, que se refere à “determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima do seu domicílio, ou a sua transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, visando facilitar o deslocamento da ofendida junto com o seu dependente até a escola mais



próxima, com o intuito de diminuir as chances de encontro com o agressor. As informações da vítima e do aluno serão sigilosas, a fim de resguardá-los. (DIREITO, 2019)

Com o objetivo de proteger os bens da vítima, o juiz pode determinar as medidas protetivas patrimoniais, dispostas no artigo 24 da LMP. O inciso I do mencionado dispositivo, prevê a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, recaí sobre os bens móveis, pois os bens imóveis não são suscetíveis de furto. No inciso II, está disposta a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”, e o inciso III, sobre a “suspensão de procuração”, sendo ambas destinadas à resolução de negócios. (BRASIL, 2006) (FERNANDES, 2015) A confiança da mulher depositada em seu companheiro muitas vezes pode acabar complicando a sua situação no matrimônio, sendo comum o agressor submeter à vítima a dependência econômica, o qual se sente no direito de fazer o que bem entender. Sendo assim, os dispositivos visam ater a capacidade da celebração negocial, em que qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial será passível de invalidação.

Quanto à revogação da procuração, esta será levada a efeito judicialmente, podendo se dar em sede liminar, para que sejam diminuídos os riscos, caso fosse dada ciência ao mandatário (DIAS, 2019). Por fim, o inciso IV prevê sobre a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial”, o qual possui caráter cautelar, visando o depósito dos bens e valores, a fim de satisfazer o direito que possa ser reconhecido em uma ação, e ressarcir o prejuízo sofrido pela ofendida de imediato, em razão da sua urgência. Sendo assim, caso o autor da agressão tenha recursos econômicos para prestar o depósito judicial, o juiz irá determiná-lo com o objetivo de evitar indenizações futuras.

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALVADOR-BA E A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica **contra a mulher** atinge a todos os estados brasileiros, tratando-se de um problema bastante preocupante e que vem, a cada ano, aumentando. O estado da Bahia representou nos últimos anos um acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) dos casos de agressão doméstica entre os anos de 2017 e 2018, e na capital, houve o aumento de 20% (vinte por cento) nas denúncias em 2017, sendo que, no primeiro semestre, foram registradas 701 (setecentos e um) ocorrências (BAHIA, 2019; GLOBO, 2017). Dos 1.212 (mil duzentos e doze) processos abertos por mês no Estado, 51% (cinquenta e um por cento) desses encontravam-se nas varas de Salvador, ao passo que no ano de 2018, logo no primeiro semestre houve 3.100 (três mil e cem) casos de agressões domésticas (8% a mais em relação ao mesmo período de 2017), segundo as informações prestadas pela Deam de Brotas (CORREIO, 2019; GLOBO, 2018). No início de 2019, foram registrados 3.020 (três mil e vinte) casos nos primeiros 95 dias de 2019, e até mais da metade do ano mencionado, houve 5.183 (cinco mil cento e oitenta e três) denúncias registradas, de acordo com as duas delegacias especializadas de Salvador. Conforme a delegada titular, Aída Burgos, a maioria das mulheres que são vítimas, depende dos companheiros, e possui entre 25 e 45 anos, e, além disso, 90% (noventa por cento) das agressões são cometidas pelos companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados (CORREIO, 2019; GLOBO, 2019).

Quanto ao ano de 2020, no estado da Bahia, houve o aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de denúncias entre março a abril, segundo os dados do Disque 180, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em Salvador, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde-Diretoria de Vigilância à Saúde da **Prefeitura de Salvador**, houve 1.810 (mil oitocentos e dez) notificações de violência doméstica **contra a mulher**, no primeiro semestre do ano sendo que, 70% (setenta por cento) das vítimas



são mulheres negras e na faixa etária de adolescentes para adultas jovens (CORREIO, 2020; SAÚDE, 2020).

Quanto à concessão dos mecanismos protetivos, em 2017, dos 14.879 (quatorze mil oitocentos e setenta e nove) processos, apenas 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e duas) medidas protetivas haviam sido concedidas, em 2017. No ano de 2018, 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) medidas foram deferidas, ao passo que em 2019, durante o primeiro semestre, foram concedidas 2.024 (duas mil e vinte e quatro) medidas (CORREIO, 2020; GLOBO, 2019).

Em 2020, foram expedidas 1.120 (mil cento e vinte) medidas de proteção, entre os meses de março a agosto pelas quatro varas de violência doméstica de Salvador, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BAHIA, 2020). Em decorrência do período de isolamento social por conta da pandemia do Covid-19, as mulheres tiveram dificuldades em obter a concessão das medidas protetivas, tendo em vista a redução de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) no número de denúncias no estado, em comparação ao ano de 2019 (ESTADO, 2020).

A (In) eficácia das Medidas Protetivas Perante o **Combate à Violência** Doméstica na Cidade de Salvador-BA

Apesar de serem reconhecidas como um grande acerto na Lei Maria da Penha, existem alguns fatores que prejudicam o procedimento das medidas protetivas. O primeiro deles é a própria vítima, a qual, por certos motivos, não denuncia o agressor. Com base nas informações prestadas pela delegada, Aída Burgos, a mulher desiste de seguir em frente, pois se sente ameaçada pelo sujeito, ou ainda possui um sentimento por tal, por temer que este não seja punido, ser julgada pela sociedade ou devido à dependência financeira. Declarou ainda que cerca de 40% (quarenta por cento) das mulheres que denunciaram em 2019 não retornaram mais à delegacia.

Algumas vítimas ainda reatam com o autor da agressão, permitindo uma nova chance, e assim, a medida protetiva é revogada (DIAS, 2019). No que refere à medida protetiva direcionada à suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006, para ser concedida, há a necessidade da autorização do juiz, que em 48 horas, receberá a solicitação da ofendida pleiteando a medida, e assim, analisará a viabilidade, para que a autoridade cumpra a diligência (art. 18, inciso IV). No entanto, esse lapso temporal pode ser prejudicial para a vítima, sendo imprevisível a violência por parte do agressor.

Ademais, a medida de proteção apenas se aplica nos casos em que a arma esteja devidamente registrada e legalizada, havendo, portanto, uma preocupação quanto às mulheres que convivem com um agressor que tenha algum tipo de armamento que não esteja em conformidade com as regras para obtenção. A legislação aparenta estar incompleta nesse sentido, principalmente em uma cidade como Salvador em que houve o aumento de 30% (trinta por cento) das vendas em loja de armas situada no bairro do Rio Vermelho, e um aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento) na Bahia, no primeiro semestre de 2020, sendo um estado em que, a cada 100 mil mulheres mortas, 5,9 são vítimas de homicídio provocado por arma de fogo ou branca (CORREIO, 2020).

Quanto às ações e políticas públicas implementadas pelo estado, um dos mecanismos criados por este para o auxílio no enfrentamento da violência doméstica foi a Ronda Maria da Penha, operação responsável pela fiscalização e assistência às mulheres, verificando se o agressor está cumprindo a determinação imposta pela justiça. A Operação possui o dever inicial de atribuir maior atenção aos casos em que a ofendida possui uma medida protetiva decretada pela justiça, o que não é o caso de muitas



mulheres, seja por não terem solicitado, seja, por não terem sido concedidas. De acordo com a defensora pública, Lívia Silva de Almeida, a vítima para obter a medida protetiva, deve se encontrar em um contexto de violência de gênero, familiar e doméstico (CORREIO, 2019).

No entanto, o sistema judiciário ainda é composto por autoridades com posicionamentos machistas e antiquados, não visualizando a **situação de violência** de gênero ou nem sabem do que se trata, e com isso, acabam não deferindo a medida, ou então, aplicam a medida que não se adequa ao caso da ofendida.

De acordo com o Relatório de Observação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, muitas mulheres não possuem medida protetiva, mas desejam que sejam ajuizadas (49,10% das assistidas) (NUDEM, 2020, p. 50). Ademais, a carência de estruturação e a falta de monitoramento contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, pois não há fiscalização e nem recursos suficientes para atender todas as vítimas.

Segundo a advogada especialista em gênero, Thais Bandeira, o trabalho feito pelo policiamento da Ronda Maria da Penha é bastante efetivo, porém, não é suficiente, pois não se trata de um serviço realizado 24 horas, além de não ser específico para cada vítima (GLOBO, 2019). De acordo com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, após a retirada do agressor do lar, muitas vezes este ainda permanece no mesmo bairro que a vítima, o que facilita no descumprimento da medida protetiva.

Ademais, algumas vítimas deduzem que a Ronda Maria da Penha não passa pelos seus bairros, pois consideram estes como perigosos (NUDEM, 2020, p. 63). A demora na concessão das medidas protetivas também acarreta a sua ineficácia, pois apenas possuirá validade após a citação do réu, e muitas vezes, esse demora de ser localizado, conforme a promotora Márcia Teixeira (CORREIO, 2019). Ainda, há poucas delegacias especializadas para atendimento à mulher no estado, em que, dos 417 municípios, existem apenas 15 delegacias em 14 destes, e apenas 02 em Salvador (nos bairros de Brotas e Periperi), contribuindo na dificuldade do atendimento, tornando-o demorado e ineficaz (CORREIO, 2019; TARDE, 2020).

Outrossim, ainda há a desqualificação de certos profissionais quanto à assistência das vítimas nas delegacias, pois muitos não atribuem o acolhimento específico, acarretando no desencorajamento das mulheres em prosseguir na denúncia, além da falta de delegados especializados presentes, e assim, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum, não recebendo o mesmo tratamento que se espera em uma delegacia especializada, bem como as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em registrar a ocorrência, inviabilizando a agilidade do procedimento (GLOBO, 2019).

A promotora de justiça Márcia Teixeira declarou que as mulheres são atendidas por policiais despreparados, em que muitos orientam a elas a não denunciarem os agressores, salientando ainda que o Estado, embora se esforce, está longe de oferecer a assistência suficiente. Completa ainda, abordando que as unidades policiais estão sucateadas e com poucas viaturas, não atribuindo dessa forma, o policiamento suficiente (CORREIO, 2019).

Outro problema a ser relatado, se refere às Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento. Na Bahia, no ano de 2018, havia apenas três locais nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Itacaré, e que, no final desse ano e início de 2019, foram implantadas mais três unidades nos municípios de Feira de Santana, Itabuna e Juazeiro, com intuito de atribuir proporcionalidade perante a demanda (GLOBO, 2019). Conforme a superintendente de Assistência Social, Leísa Mendes de Souza, não são todas as vítimas que recebem o encaminhamento, pois se dá prioridade **para as mulheres** que correm risco eminente de morte, que sofrem ameaças constantes ou as que convivem com o agressor que tenha ligação com o tráfico de drogas (CORREIO, 2019). Ademais, há poucas Casas de Abrigo e Unidades de Acolhimento no Estado, tornando dificultoso o acolhimento, sendo fundamental, portanto, a ampliação e a manutenção por parte do



Estado em relação a estes programas, de modo que atenda mais mulheres, a fim de alcançar o objetivo deste sistema de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo explanar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a sua atuação no **combate à violência** doméstica na cidade de Salvador-BA, sendo possível constatar falhas durante o procedimento assecuratório, bem como na aplicação das medidas, que comprometem a sua execução, tornando-as ineficientes perante os casos de violência doméstica na metrópole, em razão, principalmente do descaso estatal na atribuição do suporte necessário para efetivação correta dos mecanismos protetivos, a morosidade do judiciário, as lacunas existentes na própria legislação, a insuficiência de órgãos especializados de atendimento e centros de acolhimento às vítimas, sobretudo a sociedade machista ainda existente, concorrem para a ineficiência das medidas de proteção quanto à sua atuação.

As medidas protetivas de urgência possuem um cunho fundamental para a segurança das vítimas de agressão doméstica, pois visam justamente deter o agressor, impondo limites para que haja o respeito da ordem judicial, no entanto, a eficácia destes mecanismos depende da sua atuação correta e adequada para os casos, não bastando apenas à existência legislativa.

Nesta senda, seria viável a melhora dos recursos assecuratórios, de modo que atribuisse maior fiscalização durante o cumprimento das medidas de proteção, além da ampliação dos serviços de atendimento e acolhimento, com o objetivo de agilizar o procedimento protetivo e evitar a superlotação das demandas.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as medidas protetivas possuem um papel importante na legislação, sendo interessante que, juntamente com essas, sejam implementadas outras formas de punibilidade mais coerentes e severas, evitando que a contradição existente em relação à Lei Maria da Penha, fragilize o seu objetivo. A execução apropriada das medidas de proteção trará resultados para o seu adimplemento, a qual deve ser auxiliada por meio de investimentos públicos e efetivação de políticas estatais para que se atribua maior presteza na gestão do procedimento assecuratório entre os sistemas responsáveis.



## REFERÊNCIAS

APENAS 3 cidades da Bahia têm abrigo para **mulheres vítimas de violência** doméstica, aponta IBGE. Globo, 25 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/25/apenas-3-cidades-da-bahia-tem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aponta-ibge.ghtml> Acesso: 6 set. 2020.

BAHIA, Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia . 1 Ed. Salvador: ESDEP; 2020.

BAHIA, Polícia Militar. Ronda Maria da Penha da PMBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SEN7x3xMVSQ&t=207s>. Acesso: 28 out. 2020. 8 min 43 seg.

BEAUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2 Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

BRASIL. [Lei nº 11.340/2006]. Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 23 ago. 2020.

CAVALCANTE, Juliana; MELO, Mônica. Mulher denuncia agressão de marido à polícia e tem depoimento marcada para 5 meses após o ocorrido na BA. GLOBO, 17 de abril de 2019; Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/17/mulher-tenta-registrar-ocorrencia-e-tem-depoimento-marcado-para-seis-meses-depois-de-sofrer-agressao-do-marido-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 12 nov 2020.

CENTRAL de denúncias de casos de **violência contra a mulher** na BA aponta aumento de registros durante pandemia da Covid-19. Globo, Salvador, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/29/central-de-denuncia-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-ba-aponta-aumento-de-registros-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.



COM 980 ocorrências em janeiro, Salvador tem média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos. Globo, Salvador, 5 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/05/com-980-ocorrencias-em-janeiro-salvador-tem-media-de-um-caso-de-agressao-a-mulheres-a-cada-45-minutos.ghtml> Acesso: 22 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Thiago. Demanda por armas aumenta 620% na Bahia. A Tarde, Salvador, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2134499-demanda-por-armas-aumenta-620-na-bahia>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORDEIRO, Hilza. Denúncias de violência contra mulher crescem 54% durante a pandemia. Correio, Salvador, 23 de abril de 2020. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-violencia-contra-mulher-crescem-54-durante-a-pandemia/>. Acesso: 22 ago. 2020.

DIAS, Berenice Maria. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6 Ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

EM um mês, número de denúncias de violência doméstica tem aumento de 20% em Salvador. Globo, 19 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/videos/t/batv/v/em-um-mes-numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-tem-aumento-de-20-em-salvador/5881937/?filtro=salvador> Acesso em: 21 nov. 2020.

FEMINICÍDIOS crescem em 150% na Bahia em maio; pedidos de medida protetiva caíram. Governo do Estado, Salvador, 29 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2862/Feminicidios-crescem-em-150-na-Bahia-em-maio-pedidos-de-medida-protetiva-cairam.html> Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Scarance Diez Valéria. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 1 Ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARRIDO, Yasmin. Apenas 30% dos casos de **violência contra a mulher** na Bahia têm medida protetiva. Correio, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

GARRIDO, Yasmin. Salvador tem 25 queixas de agressão à mulher por dia em 2019. Correio, 9 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-tem-25-queixas-de-agressao-a-mulher-por-dia-em-2019/> Acesso: 25 ago. 2020.

GREGORI, de Juciane. Feminismo e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Uberlândia, Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 21 de set. 2020.

Lei 13.882/2019: garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DIZER O DIREITO, out. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>. Acesso em: 31 out. 2020.



MULHER é agredida mesmo com medida protetiva; documento não tinha validade. Globo, 1 jul. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/bahia-meio-dia/videos/t/edicoes/v/mulher-e-agredida-mesmo-com-medida-protetiva-documento-nao-tinha-validade/7731991/> Acesso: 21 nov. 2020.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher**: apenas três cidades baianas têm casas de acolhimento. Correio, 25 de set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher-apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/> Acesso: 6 set. 2020.

OLIVEIRA, Leidiane; SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Florianópolis, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso: 21 set. 2020.

PACHECO, Clarissa. O que mais mata mulheres na Bahia: homicídios cresceram 15,9% em 18 anos. Correio, Salvador, 9 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-que-mata-as-mulheres-na-bahia-homicidios-cresceram-159-em-18-anos/> Acesso: 22 set. 2020.

PEDIDOS de medidas protetivas caem 47% em Salvador durante a pandemia. Governo do Estado, Salvador, 16 de jun. de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso: 13 nov. 2020.

RABELO, Pereira Domingas; SANTOS, dos Costa Kátia; AOYAMA, de Andrade Elisângela. Incidência da **Violência Contra a Mulher** e a Lei do Feminicídio. Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, Brasília, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245> Acesso: 21 nov. 2020.

RÉGES, Aline. A Ineficácia das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha. 2015. 56 f. Monografia. Grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo. 2015.

SAFFIOTI, I. B. Heleieth. O Poder do Macho. 5 Ed. São Paulo. Editora Moderna. 1987.

SILVA, da Jonata William Sousa. É preciso ensinar o que é machismo e masculinidade tóxica para entre a violência doméstica. JUSTIFICANDO, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/19/e-preciso-ensinar-o-que-e-machismo-e-masculinidade-toxica-para-enfrentar-a-violencia-domestica/> Acesso em: 31 out. 2020.

SIMÕES, Karine; SOARES, Dalton. Mais de 2 mil medidas protetivas foram concedidas a mulheres baianas este ano: 53 foram descumpridas. Globo, Salvador, 18 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/18/mais-de-2-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-a-mulheres-baianas-este-ano-53-foram-descumpridas.ghtml> Acesso: 12 set. 2020.

VALVERDE, Fernando. **Combate à violência contra a mulher** na Bahia é vergonhoso, diz pesquisadora. A TARDE, 28 de out. 2020. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143897-combate-a-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-e-vergonhoso-diz-pesquisadora>. Acesso em 28 out. 2020.



VIOLÊNCIA contra **mulheres em Salvador** durante a pandemia do Covid-19.

Secretaria Municipal da Saúde, **Prefeitura de Salvador**, 17 jul. 2020. Disponível: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/violencia-contramulheres-em-salvador-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 23 nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: agressores usam dependência financeira para ameaçar mulheres. Globo, 9 jul. 2018. Disponível: <https://globoplay.globo.com/v/6859463/programa/> Acesso em: 21 nov. 2020.

VIOLÊNCIA na Bahia: lar é o local mais perigoso **para as mulheres**. Governo do Estado, Salvador, 17 de jul. de 2019. Disponível: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html> Acesso: 22 ago. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Cerca de 40% das mulheres que denunciam violência não voltam à delegacia. Correio, Salvador, 9 abril de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cerca-de-40-das-mulheres-que-denunciam-violencia-nao-voltam-a-delegacia/> Acesso em: 14 out. 2020.

WENDEL, Bruno; VIGNÉ, Júlia. Todos os dias, 32 mulheres são **vítimas de violência** em Salvador. Correio , Salvador, 9 de abril de 2019. Disponível: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/todos-os-dias-32-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-em-salvador/> Acesso: 30 ago